



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03573/24

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Reginaldo Alves de Lima

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00920/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03573/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Reginaldo Alves de Lima, matrícula nº 125.085-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fl. 30 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 09 de julho de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03573/24

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Reginaldo Alves de Lima, matrícula nº 125.085-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 95/99, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 16.379 dias (44 anos, 10 meses e 29 dias);
- b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 73 anos de idade;
- c) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/2005;
- d) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 24/04/2024;
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados pela PBPREV com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação, estando em consonância com o apurado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas; e
- f) a análise efetivada não demonstrou inconformidades na aposentadoria *sub examine*.

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03573/24

VOTO DO RELATOR

A análise ocorrida no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Reginaldo Alves de Lima), estando correta a fundamentação utilizada, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o ato de aposentadoria, fl. 30;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Julho de 2024 às 10:09



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2024 às 21:39



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2024 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO